



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002799

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 4891

Agravo de Instrumento nº 2394661-24.2024.8.26.0000

Comarca: Santana de Parnaíba

Agravante: Francisca Leide da Silva

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a): Dr(a). Thaís Da Silva Porto

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão de fls. 65/66 (origem), que nos autos da ação de produção antecipada de provas, postergou a análise da concessão do benefício da gratuidade para atos mais custoso, de forma que seja realizado concedido o benefício em relação a cada ato pleiteado, proferindo a decisão recorrida que segue:

“Vistos.

Retire-se a tarja de segredo de justiça pois as argumentações apresentadas na inicial não justificam a sua manutenção.

Nos termos do art. 95, § 5º, do CPC, concedo a gratuidade de justiça apenas para isentar a parte autora de recolher as custas e despesas iniciais, ficando a parte autora ciente que, na decisão saneadora, caso seja necessária a realização de prova pericial ou atos processuais custosos, a gratuidade de justiça será apreciada para o ato em específico a ser praticado.

(...)”

Irresignada, insurge-se a agravante, em síntese, pleiteando a reforma da decisão, para que seja concedido o benefício de forma integral. Alega que os documentos juntados comprovam que a parte faz jus à concessão do benefício. Aduz que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão recorrida veda à requerente o acesso à justiça de forma plena e integral.

Recurso tempestivo e isento de preparo, visto que a parte é beneficiária da assistência judicial gratuita.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento o Tema de Recursos Repetitivos nº 988, cuja questão consistiu em: “Definir a natureza do rol do art. 1015 do CPC/2015 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do Novo CPC”. Naquela ocasião, firmou-se a seguinte tese: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

O objeto do recurso refere-se a despacho de mero expediente, sem cunho decisório, que deixa de apreciar a concessão do benefício para os demais atos no momento do peticionamento da realização da diligência, tratando-se, pois, de matéria não prevista no rol do art. 1.015, do CPC, motivo pelo qual, em tese, não seria impugnável por meio de agravo de instrumento.

Ademais, ainda que se considere que o rol do artigo 1.015 do CPC possui taxatividade mitigada, nos termos decididos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme já mencionado acima, não se vislumbra a urgência necessária no caso concreto, para conhecimento do presente recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido:

Agravo de Instrumento – processual - decisão que posterga a análise da concessão dos benefícios da justiça gratuita - insurgência - despacho sem cunho decisório não cabe recurso - Inteligência do art. 1.001 do CPC/15 - Matéria não enfrentada pelo Juízo "a quo" - impõe-se o não conhecimento das alegações sob pena de supressão de instâncias – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2338626-44.2024.8.26.0000; Relator: Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cândido Mota - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)

Agravo de Instrumento – processual - decisão que posterga a análise da concessão dos benefícios da justiça gratuita e da tutela antecipada - insurgência - despacho sem cunho decisório não cabe recurso - Inteligência do art. 1.001 do CPC/15 - Matéria não enfrentada pelo Juízo "a quo" - impõe-se o não conhecimento das alegações sob pena de supressão de instâncias – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2298366-56.2023.8.26.0000; Relator: Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2023; Data de Registro: 23/11/2023)

Ademais, de acordo com o que dispõe o art. 1.009, §1º, do CPC, eventuais questões que não são agraváveis, não estarão cobertas pela preclusão, podendo ser novamente arguidas em sede de preliminar de recurso de apelação, ou nas contrarrazões.

Nesse passo, na linha do entendimento exposto, é certo que o teor da r. decisão recorrida não se insere no rol taxativo expresso no dispositivo legal mencionado, motivo pelo qual o recurso não comporta conhecimento.

Por fim, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora